



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 120-39.2016.6.21.0018**

**Procedência:** DOM PEDRITO – RS (18ª ZONA ELEITORAL - DOM PEDRITO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - MULTA - IMPROCEDENTE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB)  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO (PP - PDT - PSD - PSDB - PRB)  
**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB) (fls. 40-44) em face da sentença (fls. 37-38) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pela recorrente, ante a ausência de provas a atrair a incidência do art. 41-A, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 40-44), a coligação alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do cancelamento da audiência designada para a oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta que, no dia 10 de setembro, a coligação recorrida teria realizado evento, no qual teria sido oferecido, de forma gratuita, um almoço. Aduz que o fato configura captação ilícita de sufrágio.

Com as contrarrazões (fls. 48-60), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 62).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminares**

#### **II.I.I - Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da sentença através do Mural Eletrônico, em 13/10/2016 (fl. 39). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 14/10/2016 (fl. 40), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

#### **II.I.II – Da ilegitimidade passiva**

Inicialmente, é necessário verificar a possibilidade de coligações figurarem no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio, haja vista que a presente ação fora ajuizada somente em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO (PP - PDT - PSD - PSDB – PRB).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona Zilio, as pessoas jurídicas são partes legítimas a ocupar o polo passivo da demanda que apura a captação ilícita de sufrágio, eis que a legislação comina, além da sanção de cassação do registro ou diploma, a penalidade pecuniária:

Em uma interpretação literal do art. 41-A, *caput*, da LE, o TSE defende que "*o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei n° 9.504/97*" (Recurso Ordinário n° 6929-66 - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 22.04.2014). Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i. e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a "compra de voto" tem desdobramento penal - art. 299 CE - e extrapenal - art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal - que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. **Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física - seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato - como a pessoa jurídica - precipuamente a direção de partido político - seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato<sup>1</sup>.** (grifado)

---

<sup>1</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 578-579



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é, também, o escólio de José Jairo Gomes ao tratar sobre aspectos processuais da representação por captação ilícita de sufrágio:

No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. **É que o art. 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato. Quanto à pessoa jurídica, não é difícil imaginar situação em que partido político, por seu diretório, participe da ação ilícita levada a efeito pelo candidato.** Nesse caso, haverá solidariedade na responsabilização<sup>2</sup>. (grifado)

A jurisprudência, fixada a partir de casos análogos ao dos autos, segue no sentido da legitimidade passiva das coligações para responder à imputação de captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. O recurso interposto por Darci de Moraes Cardoso de fls. 233-247 e aquele interposto pela Coligação "Compromisso Com o Progresso"; Antônio Rogério Sartori e Ronaldo Israel de Vasconcelos serão apreciados conjuntamente. (...)

**2. Preliminar de legitimidade passiva da coligação "Todos por Jacutinga." Suscitada pelos segundos recorrentes. Acolhida. Conquanto não seja logicamente possível atribuir as sanções de cassação de registro/diploma ou de inelegibilidade às coligações eleitorais, é perfeitamente cabível, em tese e a depender da comprovação do alegado, a determinação das penalidades pecuniárias previstas nos artigos 41-A e 73, §§ 4º, 6º e 8º a elas, conforme consta no pedido da peça inicial. Preliminar acolhida para reintegrar a Coligação Todos por Jacutinga ao pólo passivo do feito. Desse modo, será apreciada no mérito a existência ou não de responsabilidade da referida Coligação. (...)**

8. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO interposto por Darci Moraes de Cardoso E SEGUNDO RECURSO interposto pela Coligação COMPROMISSO COM O PROGRESSO; Antônio Rogério Sartori e Ronaldo Israel de Vasconcelos, mantendo os termos da sentença proferida que condenou o representado Darci de Moraes Cardoso ao pagamento de duas multas no valor de 5 mil UFIRs cada uma, de acordo com o art. 73, §4º, em razão da prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, §10 e 73, VI, b.

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo:Atlas, 2016. p. 732.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 25604, Acórdão de 17/03/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/04/2016 ) (grifado)

Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012.

Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

**Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito.**

Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito.

Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa.

Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações.

Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado.

Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

Parcial provimento ao recurso do partido representante.

(Recurso Eleitoral nº 21923, Acórdão de 02/07/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 04/07/2013, Página 5 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a coligação é parte legítima para figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio.

### II.I.III – Do alegado cerceamento de defesa

Alega a coligação recorrente que teria sido cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o magistrado *a quo* cancelara a audiência de instrução na qual a representante pretendia colher a oitiva de testemunhas.

Não prospera a alegação.

Conforme se infere à fl. 29, o magistrado da 18ª Zona Eleitoral, considerando que as partes e o Ministério Público não arrolaram testemunhas, cancelou a audiência que havia marcado.

Correta a decisão, pois compulsando os autos, verifica-se que a Coligação representante não trouxe com a inicial o rol de testemunhas que pretendia ouvir.

Certo é que a representante deveria ter arrolado suas testemunhas desde o ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 27. Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que designará, nos cinco dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso V).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§ 1º As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e, pelo representado, na defesa, com o limite de seis para cada parte, sob pena de preclusão.**

§ 2º As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. (grifado)

Logo, em não havendo a representante indicado o rol de testemunhas com a inicial, não procede a preliminar.

**II.I.IV – Da ilegitimidade ativa da coligação para promover ação penal eleitoral**

Conforme se depreende do recurso, a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB – PSB) requer que seja aplicada a pena de reclusão à recorrida, com base no art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, verifica-se que tal pedido resta completamente desarrazoado, haja vista que consta do polo passivo apenas uma pessoa jurídica, qual seja a COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO (PP - PDT - PSD - PSDB – PRB).

Além disso, como esclarecido em sentença, “ há de se conhecer a ilegitimidade do representante para requerer "a condenação a pena de reclusão", haja vista os crimes eleitorais se processarem por ação penal pública (art. 355 do CE), bem como a impossibilidade jurídica do pedido, já que não há responsabilidade penal da pessoa jurídica "coligação" por crime eleitoral, mas apenas das pessoas (físicas) que praticam as condutas capituladas no art. 299 do CE”.

Logo, respectivo pedido não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.V – Da ilicitude das provas alegada em contrarrazões

Sustenta a recorrida que os vídeos e fotos acostadas à inicial constituem provas ilícitas, eis que realizadas em ambiente privado e sem o consentimento das pessoas que foram gravadas.

De fato, não há identificação da pessoa que realizou as filmagens. Contudo, verifica-se que os vídeos foram gravados em ambiente aberto, por pessoa que estava presente ao evento, no qual os candidatos, do alto de palanque, discursavam às pessoas que ali se encontravam.

Certo é que gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento dos outros, é lícita:

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função.

**Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.** Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto. Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria.

Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária nº 46366, Acórdão de 02/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4 ) (grifado)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Eleições 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação julgada procedente pelo juízo a quo. Comprovação do oferecimento de diversas vantagens em troca de votos. Cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições.

Afastada postulação ministerial de julgamento conjunto. Objetos diferenciados da ação de investigação eleitoral e do recurso contra expedição do diploma. Cada demanda será apreciada conforme suas especificidades e requisitos, não havendo receio de julgamentos conflitantes.

**Rejeitada prefacial de ilicitude da prova obtida mediante gravações de áudio e vídeo produzidas por um dos interlocutores. Prova considerada lícita segundo jurisprudência deste Regional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (...)** Provimento parcial.(Recurso Eleitoral nº 43846, Acórdão de 11/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 13/09/2013, Página 5 )

Além disso, o caso dos autos revela situação que não configura, sob qualquer hipótese, violação da intimidade dos candidatos, eis que discursavam para todos os presentes, inclusive por meio de aparelhagem de som.

Portanto, no caso concreto dos autos, não há falar em violação da intimidade e, por consequência, as fotos e vídeos anexados à inicial devem ser considerados lícitos.

## II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB) (fls. 40-44) ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO (PP - PDT - PSD – PSDB – PRB). Sustenta que, no dia 10 de setembro, a coligação representada teria realizado evento, no qual teria sido oferecido, de forma gratuita, um almoço. Aduz que o fato configura captação ilícita de sufrágio.

A sentença de improcedência deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

**1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio. No ponto, vale a transcrição de trecho da sentença:

Nesse particular, ao mesmo tempo em que o réu não produziu prova alguma de que o tal aniversariante não autorizou as filmagens e fotografias no local, que aparentemente foram realizadas de modo ostensivo e não velado, a inicial não trouxe prova alguma de que foi a ré quem promoveu o evento, arcando com os custos das refeições servidas aos participantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, ainda que se reconheça a dificuldade da consecução da prova da captação de sufrágio, haja vista fatos desta natureza não serem realizados de modo ostensivo, até pelo contrário, a mera participação do candidato no evento, com realização de um discurso aos presentes, é ao que se resume a prova, não constituindo per si sequer um elemento indiciário de que haja a noticiada corrupção eleitoral

Assim, o que se extrai dos autos é a mera afirmação do autor contraposta à negativa do réu, o que leva à improcedência do pedido, a partir da carga probatória atribuída pelo legislador aos litigantes.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

**2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**

Embargos de declaração rejeitados.  
(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197 )

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) **o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). **2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, **no caso concreto**, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9d00ci9nhke6i3s5vds74894702484449526161109230037.odt